CAMARAGIBE
PREFEITURA

**Prefeitura Municipal de Camaragibe**

Gabinete da Prefeita

**DECRETO Nº 17, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta do Município de Camaragibe, a Manifestação Privada de Interesse – MIP, e o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI estabelecido no Art. 81 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE,** no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art. 57, da Lei Orgânica municipal; e os Secretários Municipais de Administração, Saúde, Educação, Infraestrutura, Assuntos Jurídicos e Procurador Geral, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Manifestação de Interesse Privado (MIP) e o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), previsto no Art. 81 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no Município de Camaragibe, serão regidos nos termos deste decreto, que estabelece as regras a serem observadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta



Scanned with CamScanner

ou Indireta, com a finalidade de subsidiar licitações e contratações, a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, Parceria Público-Privada (PPP), arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I** - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) – Processo Administrativo em que a Administração Pública Municipal pode se utilizar, antes do processo licitatório, para obter projetos, levantamentos, investigações ou estudos, de pessoa física ou jurídica de direito privado, relativos a solução administrativa de interesse público, ou empreendimento, objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso;

**II** - Manifestação de Interesse Privado (MIP) - apresentação espontânea de propostas, projetos, levantamentos, investigações e estudos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado, para uso na estruturação de empreendimento objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso;

**III** - órgão ou entidade competente - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal cuja área de competência tenha relação com a proposta de utilização do PMI ou MIP para empreendimento passível de concessão ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso;

**IV** - proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado que apresenta MIP à Administração Pública Municipal;

**V** - requerente: pessoa física ou jurídica de direito privado que, em atendimento ao Edital de Chamamento Público no PMI, apresenta requerimento de autorização para oferecer projetos, levantamentos,



Scanned with CamScanner

investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar a Administração Pública Municipal na estruturação de soluções administrativas ou empreendimentos de interesse público, mencionados no art. 1º deste Decreto;

**VI** - requerimento de autorização: solicitação de autorização do requerente para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, nos termos do respectivo Edital de Chamamento Público; e

**VII** - pessoa autorizada: pessoa física ou jurídica de direito privado que recebe autorização da Administração Pública Municipal, no âmbito de PMI, para apresentar projetos, levantamentos, investigações ou estudos para a estruturação de empreendimentos mencionados no art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º.** A utilização do PMI é facultativa para a administração pública e pode ser resultado: I - da proposta da unidade solicitante;

II - da apresentação de MIP.

**Parágrafo Único:** o órgão ou entidade competente, poderá constituir Comissão Especial, permanente ou temporária, para realizar a análise de conformidade acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e emitir Parecer Técnico.

## Da Manifestação de Interesse Privado – MIP.

**Art. 4°** A apresentação de MIP pode, a critério da administração pública, ensejar a abertura de PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos ou ensejar a deflagração de licitação caso esteja aderente aos interesses públicos.

**Parágrafo único.** É permitida a apresentação de MIP para propor a inclusão de patrimônio, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em



Scanned with CamScanner

processo público de alienação, de concessão, de arrendamento ou de concessão de direito real de uso.

**Art. 5°.** A MIP deverá conter, no mínimo:

**I** – endereçamento, ao órgão ou entidade competente para decidir sobre o objeto da proposta e contratação;

**II** - documentos de qualificação técnica da proponente, por atestados ou outros documentos capazes de comprovar a capacidade técnica para a efetivação do objeto proposto;

**III** - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios socioeconômicos dele advindos;

**IV** - a descrição sumária das etapas do estudo que se pretende realizar e respectivas estimativas de prazos de execução.

**V** - indicação das possíveis modalidades de contratação a serem implementadas e de arranjos jurídicos preliminares, bem como do respectivo prazo contratual previsto;

**VI** - demonstração, ainda que de forma e preliminar ou estimada, da viabilidade econômica, técnica, ambiental e jurídica da parceria proposta;

**VII** - estimativa de aporte ou contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;

**VIII** - declaração de transferência à Administração Pública Municipal dos direitos associados ao(s) projeto(s), levantamentos, investigações ou estudos propostos, sem direito a ressarcimento por parte do município.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal poderá requisitar informações e realizar reuniões com o solicitante, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão da propositura de interesse privado, estudos, projetos, levantamentos ou investigações preliminares.



Scanned with CamScanner

**Art. 6° -** A apresentação da MIP observará o que segue:

**I -** o proponente deverá protocolar a proposta no Gabinete da Secretaria ou do órgão ou entidade competente à execução do objeto de interesse público, endereçando-a ao titular da pasta;

**II -** o órgão ou entidade competente, com auxílio da Procuradoria Geral do Município, realizará a análise de conformidade acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e emitirá Parecer Técnico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento da proposta, que será submetido ao proponente, manifestando os motivos de sua aceitação, rejeição ou necessidade de complementação do material apresentado;

**III -** conforme o nível de atendimento aos requisitos do art. 5° deste Decreto ou com a observância das adequações necessárias indicadas no Parecer Técnico, a autoridade máxima do órgão ou entidade competente poderá decidir pela rejeição total da proposta, pelo aproveitamento de parte do escopo dos estudos ou pela aprovação total destes, com a indicação dos encaminhamentos adequados a futuro Procedimento de Manifestação de Interesse;

**IV -** na hipótese de complementação do material prevista no inciso II deste artigo, será concedido prazo de 45 dias para apresentação das adequações ou informações adicionais solicitadas, contados a partir do recebimento, pelo proponente, do parecer técnico do órgão ou entidade competente;

**V -** caso aprovada a MIP para abertura de PMI, este seguirá os mesmos procedimentos estabelecidos neste Decreto;

**VI -** rejeitada a proposta para todos os fins, o proponente será comunicado da decisão, procedendo-se, posteriormente, ao arquivamento do respectivo expediente.



Scanned with CamScanner

**Art. 7°.** A aprovação, rejeição ou aproveitamento da MIP não ensejam direito a qualquer ressarcimento a seus proponentes, sem prejuízo da possibilidade de consideração posterior de suas propostas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em eventual abertura subsequente de PMI.

**Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI**

**Art. 8°.** Os órgãos e entidades municipais poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

**§ 1º** Não se submetem ao PMI os procedimentos previstos em legislação específica.

**§ 2º** A Administração pública não fica vinculada a quaisquer projetos, levantamentos, investigações e estudos de que trata o caput, nem se obriga ao pagamento de quaisquer indenizações em sua decorrência.

**Art. 9°.** O PMI é composto das seguintes fases:

**I -** publicação do edital do chamamento público de interessados;

**II -** autorização dos particulares aptos para elaboração dos estudos;

**III –** Audiência Pública para debate dos projetos com os proponentes e representantes de entidades de controle interno, externo e social;

**IV -** avaliação, seleção e aprovação do(s) estudo(s).

**§1°.** A competência para a abertura do PMI e emissão das autorizações para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos é do órgão ou entidade competente, que realizará a análise de conformidade acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e



Scanned with CamScanner

emitirá Parecer Técnico, facultada a criação de Comissão Especial para este fim.

**§ 2º.** A Administração Pública Municipal poderá contratar consultorias especializadas e firmar termos de cooperação com órgãos multilaterais e com órgãos ou entidades governamentais para assessoramento nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, bem como na de modelagem final do projeto derivado do PMI.

**Art. 10°.** A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições deste regulamento, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhes são correlatos.

**Art. 11.** Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir, diretamente ou por meio de Comissão Especial, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

**Art. 12.** O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico Diário Oficial do Município de Camaragibe e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

**I** - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

**II** - delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço



Scanned with CamScanner

que possibilite a resolução de problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

**III** - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

**IV** - exclusividade da autorização, se for o caso;

**V**- prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

**VI** - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

**VII** - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

**VIII** - proposta preliminar de cronograma de reuniões técnicas;

**IX** - o valor da contraprestação pública admitida, no caso de PPP administrativa, quando possível a estimativa, ainda que sob a forma de percentual;

**X** - dos prazos para pedidos de esclarecimentos;

**XI** - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

**X** - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

**a)** consistência das informações que subsidiaram sua realização;

**b)** adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

**c)** compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao



Scanned with CamScanner

setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

**d)** atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

**e)** atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

**f)** demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes;

**g)** critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos;

**h)** os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados por pessoa autorizada, com as correspondentes pontuações.

**§1º** A delimitação de escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

**§ 2º** O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital, podendo ser prorrogado com a devida motivação.

**§3º** O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

**§4º** O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Camaragibe.

**Da autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos.**

**Art. 13.** O requerimento de autorização para apresentação de projetos,



Scanned with CamScanner

levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou privada, com razão social, CNPJ ou CPF, endereço sede, endereço eletrônico, telefones e qualificação do representante legal;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica de direito privado interessada;

IV - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, definidos no Edital de Chamamento Público, incluída a apresentação de plano de trabalho com a indicação de cronograma contendo as datas de conclusão de cada etapa e da data final para a entrega dos trabalhos, bem como metodologia utilizada;

V - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

VI - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

Parágrafo Único. O proponente que houver apresentado MIP que tenha ensejado a abertura da PMI deverá igualmente submeter-se a todos procedimentos de que trata esta Seção, para fazer jus a ressarcimento.

**Art. 14.** O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela autoridade máxima do órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de



Scanned with CamScanner

eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

**§1º** As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

**§2º** A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

**§ 3º** A pessoa autorizada será notificada através de correspondência eletrônica, enviada ao endereço eletrônico indicado no requerimento de autorização, caso haja a sua cassação, revogação, anulação, ou seja, tornada sem efeito.

**§ 4º** Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias úteis, prorrogável a critério da administração pública e contado da data da notificação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

**§ 5º** Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento, por parte do Município de Camaragibe, dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

**§ 6º** Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos porventura encaminhados ao órgão responsável pela condução do PMI que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

**Art. 15.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

**Art. 16.** Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.



Scanned with CamScanner

**Art. 17.** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município de Camaragibe perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**Art. 18.** A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial municipal e no sítio eletrônico oficial municipal e informará:

**I –** o serviço de interesse público ou empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

**II -** a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

**§ 1º** O valor máximo para possível ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos será fundamentado em prévia justificativa técnica, que considerará sua complexidade e/ou ressarcimentos de projetos, levantamentos, investigações ou estudos similares, não ultrapassando, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado para a implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento, durante o período de vigência do futuro contrato, o que for maior, conforme apontado nos estudos.

**§ 2º** O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

a) alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

b) recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

c) contribuições provenientes de consulta e audiência pública.



Scanned with CamScanner

**§3º** O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

**§4º** O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

**§5º** O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

**Art. 19.** O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

**Art. 20.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

**Art. 21.** Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

**§1°.** Para fins de aferição dos requisitos da autorização, o instrumento de contratação previsto no *caput* deste artigo pode ser substituído por Manifestação ou Protocolo de Intenções de Contratação, pactuado e



Scanned with CamScanner

subscrito entre as partes, especificamente para a hipótese de consolidação da autorização almejada, quando, se concedida, o destinatário da autorização terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada do instrumento definitivo da contratação, sob pena de revogação unilateral da autorização.

**§2°** A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

**Art. 22.** Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir emconsórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

**I** - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública, e;

**II** - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

**Art. 23.** Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio; ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual, ou de outra natureza, conforme o §1° do Art. 19, que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.



Scanned with CamScanner

**Art. 24.** O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

**I** - de ofício, órgão ou entidade competente ou pela comissão especial, mediante suficiente motivação;

**II** - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

**Art. 25.** O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

**Art. 26.** O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

**Parágrafo único**. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

**Art. 27.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Regulamento:

**I** - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

**II** - não obrigará o poder público a realizar licitação;

**III** - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores



Scanned with CamScanner

envolvidos em sua elaboração;

**IV** - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

**Art. 28.** A Administração Pública Municipal colocará à disposição da pessoa autorizada, com prioridade, informações, registros e documentos complementares que estejam em seu poder, relacionados ao objeto do Edital de Chamamento Público e por esta solicitados, observada, no que couber, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Da avaliação, seleção e aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos**

**Art. 29.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos demandados pelo PMI deverão ser entregues na forma e no prazo fixado no Edital de Chamamento Público, em meios impresso e/ou digital, a fim de que possam ser objeto de avaliação e seleção.

**Parágrafo único.** Não serão aceitos para avaliação e seleção arquivos digitais gravados de modo a impedir a edição ou o acesso integral a seu conteúdo.

**Da avaliação e seleção**

**Art. 30.** A avaliação e a seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão feitos em conformidade com os critérios específicos de pontuação enunciados no Edital de Chamamento Público, considerando:

**I** - a observância das diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim;



Scanned with CamScanner

**II** - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

**III** - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

**IV** - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

**V** - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, para a decisão quanto à conveniência e oportunidade; e

**VI** - o impacto socioeconômico da proposta para o projeto, se aplicável.

**Art. 31.** A avaliação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados será efetuada pelo o órgão ou entidade competente ou Comissão Especial criada para este fim, que subsidiará a elaboração do Parecer Técnico, em conjunto com a apuração dos valores para possível ressarcimento.

**Subseção II - Do resultado da seleção**

**Art. 32.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser:

**I** - integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a possível ressarcimento integral, por eventual vencedor da licitação, observado o disposto no Edital de Chamamento Público;

**II** - parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do possível ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação, ou;



Scanned with CamScanner

**III** - totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**§ 1º** O órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim, poderá recomendar a utilização, de forma parcial ou integral, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos que não atendam integralmente ao escopo original do Edital de Chamamento Público ou da autorização, caso em que deverá fundamentar sua recomendação.

**§ 2º** A critério exclusivo da administração pública, os projetos, levantamentos, investigações e estudos de que trata o caput podem ser utilizados, no todo ou em parte, na elaboração de documentos relativos a contratos de parceria.

**§ 3º** Na hipótese de nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atender satisfatoriamente à autorização, os documentos a eles referentes deverão ser retirados em até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da decisão administrativa, mediante notificação das pessoas autorizadas, sob possibilidade de serem destruídos.

**Art. 33.** Órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim realizará a seleção do projeto, levantamento, investigação ou estudo das pessoas autorizadas e aprovará os valores para possível ressarcimento com base no Parecer Técnico, a qual publicará o resultado da referida seleção.

**§ 1º** O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo autorizado interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da rejeição.



Scanned with CamScanner

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

**§ 3º** O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

**§ 4º** Concluída a seleção de que trata o caput deste artigo, o órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.

**§ 5º** Na hipótese de alterações previstas no § 4º deste artigo, o autorizado poderá apresentar novos valores para o possível ressarcimento de que trata o caput deste artigo.

**§ 6º** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos serão divulgados somente após a decisão administrativa correspondente, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

## CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** O órgão ou entidade competente, poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

**I** - solicitar das pessoas autorizadas informações adicionais para retificar ou complementar a MIP ou propositura em PMI, abrindo prazo para a reapresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos já entregues;

**II** - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI;



Scanned with CamScanner

**III** - considerar, excluir ou aceitar, no todo ou em partes, as informações e sugestões advindas do PMI ou MIP.

**Parágrafo Único** - É facultado à administração pública, realizar reuniões com as pessoas autorizadas, observados os princípios da isonomia e da publicidade, quando entender necessário para incrementar a compreensão do objeto e viabilizar a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados.

**Art. 35.** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pela Administração Municipal em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos, ficando reservado o direito de não licitar o projeto, hipótese em que não haverá direito a ressarcimento.

**Art. 36.** Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

**Art. 37.** O edital de chamamento estabelecerá a forma de o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.



Scanned with CamScanner

**Parágrafo Único:** A Administração Pública Municipal poderá contratar consultorias especializadas e firmar termos de cooperação com órgãos multilaterais e com órgãos ou entidades governamentais para assessoramento nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, bem como na de modelagem final do projeto derivado do PMI.

**Art. 38.** Os autores ou responsáveis econômicos pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no Edital de Chamamento Público.

**Art. 39.** O edital de licitação para a contratação de empreendimento cujo projeto final tenha sido modelado em decorrência do PMI conterá cláusula que condicione a eficácia do contrato ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

**Art. 40.** A entrega dos estudos preliminares implicará a cessão dos direitos decorrentes da autoria e propriedade intelectual das informações, levantamentos, estudos, projetos e quaisquer outros documentos apresentados, que poderão ser utilizados incondicionalmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para a estruturação de projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos, permissão de serviços públicos e outras formas de contratação relacionadas.

**Art. 41.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe/PE, 20 de julho de 2023.

**Nadegi Alves de Queiroz**
Prefeita do Município de Camaragibe/PE



Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

# DECRETO N° 17, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DECRETO N° 17, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta e indireta do Município de Camaragibe, a Manifestação Privada de Interesse – MIP, e o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI estabelecido no Art. 81 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE,** no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art. 57, da Lei Orgânica municipal; e os Secretários Municipais de Administração, Saúde, Educação, Infraestrutura, Assuntos Jurídicos e Procurador Geral, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**DECRETA:**

**Art. 1°.** A Manifestação de Interesse Privado (MIP) e o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), previsto no Art. 81 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no Município de Camaragibe, serão regidos nos termos deste decreto, que estabelece as regras a serem observadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou mediante provocação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, com a finalidade de subsidiar licitações e contratações, a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, Parceria Público-Privada (PPP), arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

**Art. 2º.** Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

**I -** Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) – Processo Administrativo em que a Administração Pública Municipal pode se utilizar, antes do processo licitatório, para obter projetos, levantamentos, investigações ou estudos, de pessoa física ou jurídica de direito privado, relativos a solução administrativa de interesse público, ou empreendimento, objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso;

**II -** Manifestação de Interesse Privado (MIP) - apresentação espontânea de propostas, projetos, levantamentos, investigações e estudos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado, para uso na estruturação de empreendimento objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso;

**III -** órgão ou entidade competente - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal cuja área de competência tenha relação com a proposta de utilização do PMI ou MIP para empreendimento passível de concessão ou permissão de serviços públicos, PPP, arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso;

**IV -** proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado que apresenta MIP à Administração Pública Municipal;

**V -** requerente: pessoa física ou jurídica de direito privado que, em atendimento ao Edital de Chamamento Público no PMI, apresenta requerimento de autorização para oferecer projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar a Administração Pública Municipal na estruturação de soluções administrativas ou empreendimentos de interesse público, mencionados no art. 1º deste Decreto;

**VI -** requerimento de autorização: solicitação de autorização do requerente para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, nos termos do respectivo Edital de Chamamento Público; e

**VII -** pessoa autorizada: pessoa física ou jurídica de direito privado que recebe autorização da Administração Pública Municipal, no âmbito de PMI, para apresentar projetos, levantamentos, investigações ou estudos para a estruturação de empreendimentos mencionados no art. 1º deste Decreto.

**Art. 3º**. A utilização do PMI é facultativa para a administração pública e pode ser resultado: I - da proposta da unidade solicitante;

II - da apresentação de MIP.

**Parágrafo Único:** o órgão ou entidade competente, poderá constituir Comissão Especial, permanente ou temporária, para realizar a análise de conformidade acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos neste

Regulamento e emitir Parecer Técnico.

**Da Manifestação de Interesse Privado – MIP.**

**Art. 4°** A apresentação de MIP pode, a critério da administração pública, ensejar a abertura de PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos ou ensejar a deflagração de licitação caso esteja aderente aos interesses públicos.

**Parágrafo único.** É permitida a apresentação de MIP para propor a inclusão de patrimônio, de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em processo público de alienação, de concessão, de arrendamento ou de concessão de direito real de uso.

**Art. 5°.** A MIP deverá conter, no mínimo:

**I** – endereçamento, ao órgão ou entidade competente para decidir sobre o objeto da proposta e contratação;

**II -** documentos de qualificação técnica da proponente, por atestados ou outros documentos capazes de comprovar a capacidade técnica para a efetivação do objeto proposto;

**III** - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios socioeconômicos dele advindos;

**IV** - a descrição sumária das etapas do estudo que se pretende realizar e respectivas estimativas de prazos de execução.

**V** - indicação das possíveis modalidades de contratação a serem implementadas e de arranjos jurídicos preliminares, bem como do respectivo prazo contratual previsto;

**VI** - demonstração, ainda que de forma e preliminar ou estimada, da viabilidade econômica, técnica, ambiental e jurídica da parceria proposta;

**VII** - estimativa de aporte ou contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;

**VIII** - declaração de transferência à Administração Pública Municipal dos direitos associados ao(s) projeto(s), levantamentos, investigações ou estudos propostos, sem direito a ressarcimento por parte do município.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal poderá requisitar informações e realizar reuniões com o solicitante, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão da propositura de interesse privado, estudos, projetos, levantamentos ou investigações preliminares.

**Art. 6° -** A apresentação da MIP observará o que segue:

**I** - o proponente deverá protocolar a proposta no Gabinete da Secretaria ou do órgão ou entidade competente à execução do objeto de interesse público, endereçando-a ao titular da pasta;

**II -** o órgão ou entidade competente, com auxílio da Procuradoria Geral do Município, realizará a análise de conformidade acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e emitirá Parecer Técnico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento da proposta, que será submetido ao proponente, manifestando os motivos de sua aceitação, rejeição ou necessidade de complementação do material apresentado;

**III -** conforme o nível de atendimento aos requisitos do art. 5° deste Decreto ou com a observância das adequações necessárias indicadas no Parecer Técnico, a autoridade máxima do órgão ou entidade competente poderá decidir pela rejeição total da proposta, pelo aproveitamento de parte do escopo dos estudos ou pela aprovação total destes, com a indicação dos encaminhamentos adequados a futuro Procedimento de Manifestação de Interesse;

**IV -** na hipótese de complementação do material prevista no inciso II deste artigo, será concedido prazo de 45 dias para apresentação das adequações ou informações adicionais solicitadas, contados a partir do recebimento, pelo proponente, do parecer técnico do órgão ou entidade competente;

**V -** caso aprovada a MIP para abertura de PMI, este seguirá os mesmos procedimentos estabelecidos neste Decreto;

**VI -** rejeitada a proposta para todos os fins, o proponente será comunicado da decisão, procedendo-se, posteriormente, ao arquivamento do respectivo expediente.

**Art. 7°.** A aprovação, rejeição ou aproveitamento da MIP não ensejam direito a qualquer ressarcimento a seus proponentes, sem prejuízo da possibilidade de consideração posterior de suas propostas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal em eventual abertura subsequente de PMI.

**Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI**

**Art. 8°.** Os órgãos e entidades municipais poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a ser iniciado com a publicação de edital levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

- **1º**Não se submetem ao PMI os procedimentos previstos em legislação específica.
- **2º**A Administração pública não fica vinculada a quaisquer projetos, levantamentos, investigações e estudos de que trata o caput, nem se obriga ao pagamento de quaisquer indenizações em sua decorrência.

**Art. 9°.** O PMI é composto das seguintes fases:

**I -** publicação do edital do chamamento público de interessados;

**II -** autorização dos particulares aptos para elaboração dos estudos;

**III –** Audiência Pública para debate dos projetos com os proponentes e representantes de entidades de controle interno, externo e social;

**IV -** avaliação, seleção e aprovação do(s) estudo(s).

- **1°.**A competência para a abertura do PMI e emissão das autorizações para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos é do órgão ou entidade competente, que realizará a análise de conformidade acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e emitirá Parecer Técnico, facultada a criação de Comissão Especial para este fim.
- **2º.**A Administração Pública Municipal poderá contratar consultorias especializadas e firmar termos de cooperação com órgãos multilaterais e com órgãos ou entidades governamentais para assessoramento nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, bem como na de modelagem final do projeto derivado do PMI.

**Art. 10°.**
A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições deste regulamento, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhes são correlatos.

**Art. 11.** Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir, diretamente ou por meio de Comissão Especial, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as a receber e analisar os respectivos estudos.

**Art. 12.** O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico Diário Oficial do Município de Camaragibe e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

**I -** demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

**II -** delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução de problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

**III -** definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

**IV -** exclusividade da autorização, se for o caso;

**V**- prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

**VI -** prazo para análise e eventual formalização de autorização;

**VII -** prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

**VIII -** proposta preliminar de cronograma de reuniões técnicas;

**IX -** o valor da contraprestação pública admitida, no caso de PPP administrativa, quando possível a estimativa, ainda que sob a forma de percentual;

**X -** dos prazos para pedidos de esclarecimentos;

**XI -** valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

**X -** definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

1. **a)**consistênciadas informações que subsidiaram sua realização;
2. **b)** adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas eprocedimentoscientíficos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
3. **c)** compatibilidadecomas normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;
4. **d)** atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;
5. **e)** atendimentodetodas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
6. **f)** demonstraçãocomparativade custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes;
7. **g)** critériosparaavaliação, seleção e ressarcimento dos estudos;
8. **h)** os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados por pessoa autorizada, com as correspondentes pontuações.

- **1º** A delimitação de escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.
- **2º**O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital, podendo ser prorrogado com a devida motivação.
- **3°** O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo datarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto deparceria.
- **4º** O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município de Camaragibe.

**Da autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos.**

**Art. 13.** O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou privada, com razão social, CNPJ ou CPF, endereço sede, endereço eletrônico, telefones e qualificação do representante legal;

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica de direito privado interessada;

IV - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, definidos no Edital de Chamamento Público, incluída a apresentação de plano de trabalho com a indicação de cronograma contendo as datas de conclusão de cada etapa e da data final para a entrega dos trabalhos, bem como metodologia utilizada;

V - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

VI - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

Parágrafo Único. O proponente que houver apresentado MIP que tenha ensejado a abertura da PMI deverá igualmente submeter-se a todos procedimentos de que trata esta Seção, para fazer jus a ressarcimento.

**Art. 14.** O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela autoridade máxima do órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

- **1º**Asautorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.
- **2º**Acomunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.
- **3º**A pessoa autorizada será notificada através de correspondência eletrônica, enviada ao endereço eletrônico indicado no requerimento de autorização, caso haja a sua cassação, revogação, anulação, ou seja, tornada sem efeito.
- **4º**Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias úteis, prorrogável a critério da administração pública e contado da data da notificação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.
- **5º**Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento, por parte do Município de Camaragibe, dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.
- **6º**Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos porventura encaminhados ao órgão responsável pela condução do PMI que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

**Art. 15.** A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

**Art. 16.** Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

**Art. 17.** A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município de Camaragibe perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

**Art. 18.** A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial municipal e no sítio eletrônico oficial municipal e informará:

**I –** o serviço de interesse público ou empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

**II -** a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

- **1º**O valor máximo para possível ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos será fundamentado em prévia justificativa técnica, que considerará sua complexidade e/ou ressarcimentos de projetos, levantamentos, investigações ou estudos similares, não ultrapassando, em seu conjunto, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total estimado para a implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento, durante o período de vigência do futuro contrato, o que for maior, conforme apontado nos estudos.
- **2º**O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

1. a) alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;
2. b) recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou
3. c) contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

- **3º**Oato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais té definidos no edital de chamamento público.
- **4º** O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execuçãodocontrato de parceria.
- **5º** O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas norequerimentode autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

**Art. 19.** O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

**Art. 20.** A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

**Art. 21.** Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

- **1°**. Para fins de aferição dos requisitos da autorização, o instrumento de contratação previsto no *caput* deste artigo pode ser substituído por Manifestação ou Protocolo de Intenções de Contratação, pactuado e subscrito entre as partes, especificamente para a hipótese de consolidação da autorização almejada, quando, se concedida, o destinatário da autorização terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para a juntada do instrumento definitivo da contratação, sob pena de revogação unilateral da autorização.
- **2°** A contratação deestudos por parte dodestinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

**Art. 22.** Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, p

**I -** a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública, e;

**II -** a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

**Art. 23.** Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer int mediante apresentação de vínculo contratual, ou de outra natureza, conforme o §1° do Art. 19, que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

**Art. 24.** O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

**I -** de ofício, órgão ou entidade competente ou pela comissão especial, mediante suficiente motivação;

**II -** a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

**Art. 25.** O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

**Art. 26.** O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

**Parágrafo único**. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

**Art. 27.** A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Regulamento:

**I -** não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

**II -** não obrigará o poder público a realizar licitação;

**III -** não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

**IV -** será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

**Art. 28.** A Administração Pública Municipal colocará à disposição da pessoa autorizada, com prioridade, informações, registros e documentos complementares que estejam em seu poder, relacionados ao objeto do Edital de Chamamento Público e por esta solicitados, observada, no que couber, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Da avaliação, seleção e aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos**

**Art. 29.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos demandados pelo PMI deverão ser entregues na forma e no prazo fixado no Edital de Chamamento Público, em meios impresso e/ou digital, a fim de que possam ser objeto de avaliação e seleção.

**Parágrafo único.** Não serão aceitos para avaliação e seleção arquivos digitais gravados de modo a impedir a edição ou o acesso integral a seu conteúdo.

**Da avaliação e seleção**

**Art. 30.** A avaliação e a seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão feitos em conformidade com os critérios específicos de pontuação enunciados no Edital de Chamamento Público, considerando:

**I -** a observância das diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim;

**II -** a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

**III -** a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

**IV -** a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

**V -** a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, para a decisão quanto à conveniência e oportunidade; e

**VI -** o impacto socioeconômico da proposta para o projeto, se aplicável.

**Art. 31.** A avaliação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados será efetuada pelo o órgão ou entidade competente ou Comissão Especial criada para este fim, que subsidiará a elaboração do Parecer Técnico, em conjunto com a apuração dos valores para possível ressarcimento.

**Subseção II - Do resultado da seleção**

**Art. 32.** Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser:

**I -** integralmente aproveitados, hipótese em que o autorizado fará jus a possível ressarcimento integral, por eventual vencedor da licitação, observado o disposto no Edital de Chamamento Público;

**II -** parcialmente aproveitados, hipótese em que o valor do possível ressarcimento será apurado apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação, ou;

**III -** totalmente rejeitados, hipótese em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento ou qualquer forma de indenização devida ao responsável pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

- **1º**O órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim, poderá recomendar a utilização, de forma parcial ou integral, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos que não atendam integralmente ao escopo original do Edital de Chamamento Público ou da autorização, caso em que deverá fundamentar sua recomendação.
- **2º**A critério exclusivo da administração pública, os projetos, levantamentos, investigações e estudos de que trata o caput podem ser utilizados, no todo ou em parte, na elaboração de documentos relativos a contratos de parceria.
- **3º**Na hipótese de nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atender satisfatoriamente à autorização, os documentos a eles referentes deverão ser retirados em até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da decisão administrativa, mediante notificação das pessoas autorizadas, sob possibilidade de serem destruídos.

**Art. 33.** Órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim realizará a seleção do projeto, levantamento, investigação ou estudo das pessoas autorizadas e aprovará os valores para possível ressarcimento com base no Parecer Técnico, a qual publicará o resultado da referida seleção.

- **1º**O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo autorizado interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da rejeição.
- **2º**Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.
- **3º**O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.
- **4º**Concluída a seleção de que trata o caput deste artigo, o órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.
- **5º**Na hipótese de alterações previstas no § 4º deste artigo, o autorizado poderá apresentar novos valores para o possível ressarcimento de que trata o caput deste artigo.
- **6º**Os projetos, levantamentos, investigações e estudos serão divulgados somente após a decisão administrativa correspondente, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** O órgão ou entidade competente, poderá, a seu critério e a qualquer tempo:

**I -** solicitar das pessoas autorizadas informações adicionais para retificar ou complementar a MIP ou propositura em PMI, abrindo prazo para a reapresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos já entregues;

**II -** modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem e o conteúdo ou os requisitos do PMI;

**III -** considerar, excluir ou aceitar, no todo ou em partes, as informações e sugestões advindas do PMI ou MIP.

**Parágrafo Único -** É facultado à administração pública, realizar reuniões com as pessoas autorizadas, observados os princípios da isonomia e da publicidade, quando entender necessário para incrementar a compreensão do objeto e viabilizar a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados.

**Art. 35.** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, nos termos deste decreto, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor

da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pela Administração Municipal em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos, ficando reservado o direito de não licitar o projeto, hipótese em que não haverá direito a ressarcimento.

**Art. 36.** Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, órgão ou entidade competente, ou Comissão Especial eventualmente criada para este fim deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

**Art. 37.** O edital de chamamento estabelecerá a forma de o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do I

**Parágrafo Único:** A Administração Pública Municipal poderá contratar consultorias especializadas e firmar termos de cooperação com órgãos multilaterais e com órgãos ou entidades governamentais para assessoramento nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, bem como na de modelagem final do projeto derivado do PMI.

**Art. 38.** Os autores ou responsáveis econômicos pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no Edital de Chamamento Público.

**Art. 39.** O edital de licitação para a contratação de empreendimento cujo projeto final tenha sido modelado em decorrência do PMI conterá cláusula que condicione a eficácia do contrato ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

**Art. 40.** A entrega dos estudos preliminares implicará a cessão dos direitos decorrentes da autoria e propriedade intelectual das informações, levantamentos, estudos, projetos e quaisquer outros documentos apresentados, que poderão ser utilizados incondicionalmente pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para a estruturação de projetos de parceria público-privada, concessão comum de obras e de serviços públicos, permissão de serviços públicos e outras formas de contratação relacionadas.

**Art. 41.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Camaragibe/PE, 20 de julho de 2023.

**Nadegi Alves de Queiroz**

Prefeita do Município de Camaragibe/PE

**Publicado por:** Arthur Henrique Borba
**Código Identificador:** 200723011417

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 20/07/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br